

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Luiz Fernandes da Rosa Júnior e Fernando César Fernandes da Rosa, presidente e diretor financeiro da Oscip Brasil Ação Solidária (Brasol), respectivamente, em razão de impugnação total dos recursos repassados para o Convênio 473/2008, que teve por objeto a realização do Arraial de Confins, de 21 a 24/6/2008.

Em 19/8/2008, foram repassados R\$ 400.000,00 à conta específica do convênio. Na mesma data, a totalidade dos recursos foi transferida para conta particular da conveniente.

O tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano correspondente à integralidade dos recursos federais repassados. Além da não comprovação, mediante fotografias, de toda a execução física do objeto, não houve o saneamento de lacunas na documentação relativa à execução financeira da avença.

Restaram ausentes comprovantes dos pagamentos realizados, extrato bancário da conta em que os recursos foram movimentados e contratos de exclusividade dos *shows* artísticos. Ademais, algumas notas fiscais não apresentaram atesto de recebimento dos serviços e identificação do convênio.

Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, cabendo considerá-los revéis, nos termos do §3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992.

A unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com imputação do dano correspondente ao total dos recursos repassados e aplicação de multa aos responsáveis.

O MPTCU entendeu pertinente abater do débito o valor correspondente à despesa com sete *outdoors* para divulgação do evento, por discordar da tese sobre a imprestabilidade da parcela executada adotada pela Secex/MT.

Com as vênias de praxe por discordar do *Parquet*, manifesto-me pelo débito relativo à integralidade dos recursos, cujo valor atualizado em 14/9/2018 corresponde a R\$ 710.800,00.

A comprovação da execução parcial da meta física de divulgação do evento não é suficiente para afastar o dano correspondente, tendo em vista a não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e referidas despesas.

Além de transferir os recursos do convênio para conta particular, a Brasol não apresentou extrato bancário da conta em que ocorreram os supostos pagamentos, apesar de solicitações realizadas pelo Ministério do Turismo na fase interna da TCE.

Diante do exposto, pertinente julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário no valor integral dos recursos repassados e a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, voto por que este Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator